



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16682.721678/2015-22
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.354 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o processo na Dipro/Cojul para aguardar o que vier a ser decidido definitivamente nos autos do processo administrativo relativo à compensação (16682.720381/2012- 05).

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduzo parte do relatório DRJ:

Trata-se de auto de infração de multa isolada por compensação indevida, no valor de R\$ 11.595.114,98 (onze milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, cento e quatorze reais e noventa e oito centavos).

No Termo de Verificação Fiscal - TVF, a autoridade lançadora assim se pronunciou, em resumo:

A presente verificação fiscal é decorrência da não homologação de compensações decidida através do Despacho Decisório nº 147/2013, inserido às fls. 2545/2547 do processo de nº 16682.720381/2012-05.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.354 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721678/2015-22

O referido processo foi instaurado visando analisar pedido de ressarcimento de PIS não cumulativo, referente ao 4º trimestre de 2009, no montante de R\$ 55.829.129,89, formalizado através do PER/DCOMP n.º 25081.57680.060511.1.1.10-0485.

Após o indeferimento do pedido de ressarcimento (PER), não se homologou, através do Despacho Decisório n.º 147/2013, declarações de compensação efetivadas através de quatro PER/DCOMPs, referentes ao crédito originalmente requerido através do PER.

Seguindo a marcha processual normal, foi julgado improcedente o pleito da contribuinte:

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. REFORMA PARCIAL DO DESPACHO DECISÓRIO.

Será aplicada a multa isolada de 50% (cinquenta por cento), expressamente estabelecida em lei, nos casos de declaração de compensação não homologada, salvo na hipótese de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Demonstrado em processo próprio que parte da compensação se deu de acordo com a legislação, deve ser cancelada a parcela correspondente da multa isolada.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO.

Falece competência à autoridade julgadora para apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade de normas tributárias, devendo, no julgamento de primeira instância, serem observadas normas legais e regulamentares, bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade), sendo incabível o seu sobrestamento ao aguardo de decisão definitiva em outro processo.

INTIMAÇÃO NO ESCRITÓRIO DO PROCURADOR.

IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo fiscal, a intimação deve obedecer a disposições estabelecidas em normas processuais específicas, devendo, quando por via postal, ser endereçada ao domicílio fiscal do sujeito passivo. Diante dos fatos acima narrados, a contribuinte pede reforma da decisão em recurso voluntário repisamos os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.354 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721678/2015-22

Este processo tem sua conexão com os seguintes processos de N° 16682.720390/2012-98; 16682.720381/2012-05; 16682.720393/2012-21; 16682.720382/2012-41; 16682.720396/2012-65; 16682.720383/2012-96; 16682.720389/2012-63; 16682.720395/2012- 11; 16682.720388/2012-19; 16682.720386/2012-20; 16682.720391/2012-32; 16682.720394/2012-76; 16682.720387/2012-74; 16682.720397/2012-18; 16682.720392/2012-87; 16682.720384/2012-31 e 16682.720385/2012- 85.

O presente processo trata-se de multa decorrente da não compensação do PAF nº 16682.720381/2012- 05.

Entendo que de fato o julgamento de um processo irá influenciar no outro, sendo caso de “decorrência” prevista no RICARF, pois não posso decidir aqui sobre um crédito que esta pendente de legitimidade e reconhecimento. Assim, tendo em vista que os processos acima referidos foram convertidos em diligência, voto por determinar o sobrestamento deste, até o retorno dos demais processos conexos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto em sobrestar o processo na Dipro/Cojul para aguardar o que vier a ser decidido definitivamente nos autos do processo administrativo relativo à compensação (16682.720381/2012- 05).

(assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Conselheiro